



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001901/2003-22
Recurso nº 305.551 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria II/IPI – Importação
Recorrente FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato Gerador: 19/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO À EXIGÊNCIA FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta daquela constante do processo judicial.

JUROS DE MORA - Os juros de mora são devidos sempre que o principal não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte e, na parte conhecida referente aos juros de mora, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente



GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - Relator

FORMALIZADO EM: 13 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Tratam os autos de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, no montante de R\$ 201.229,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta na autuação de folhas 02/15, o direito lançado está com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2003.020856-9, que deferiu a liberação de mercadorias sem o pagamento de tributos incidentes no comércio exterior.

Lavrado o Auto de Infração a ora Recorrente foi intimada, tendo apresentado Impugnação (fls. 34/36) a alegar, em síntese, que:

- a)- *"a exigência se revela improcedente, de vez que a apresentação da 'Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa da União' é obrigação acessória, cujo desatendimento não desnatura o fato de que a Impugnante, efetivamente, faz jus à pleiteada isenção nos termos dos Arts. 2º e 3º da Lei 8.032/90";*
- b)- impetrou Mandado de Segurança para obtenção da referida CND, tendo sido a liminar obtida somente em 28/08/03, e a emissão do documento em 16/09/03;
- c)- em virtude da apresentação do documento que lhe era exigido pela Fiscalização, requer o reconhecimento da isenção pleiteada e a revisão do lançamento dos impostos exigidos.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) a 7ª Turma houve por julgar o lançamento procedente em parte, conforme ementa transcrita a seguir (fls. 86/91):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/05/2003

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A existência de Ação Judicial que trate de matéria contida nos autos do Processo Administrativo Tributário importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, matéria controvertida. Cabe, entretanto, apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/05/2003



JUROS DE MORA TAXA SELIC

A exigência dos juros de mora está em consonância com o disposto no art. 161 do código tributário Nacional- CTN.

MULTA DE OFÍCIO IMPROCEDÊNCIA.

Na hipótese de existência de medida liminar em mandado de segurança ao tempo da lavratura do auto de infração, não caberá lançamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls.97/101), apresentando as alegações já trazidas em sua impugnação e acrescentando que:

- a) O objeto do Mandado de Segurança nº 2003.38.00.020856-9, impetrado pela ora Recorrida, é a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e a declaração de imunidade do patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades, nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal, não havendo que se falar em renúncia à instância administrativa, por não haver concomitância entre as vias judicial e administrativa;
- b) Com relação à exigência de juros de mora requer a reforma do acórdão por mera decorrência da inexigibilidade da obrigação tributária principal

Ato seguinte, os autos foram encaminhados a este Colegiado, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal é clara no sentido de que somente é cabível a apreciação, por parte dos órgãos julgadores administrativos, de matérias que não estiverem sob lide na esfera judicial.

Através da análise das fls. 23 e 24 dos autos do processo administrativo, contata-se que o objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente é o mesmo ora tratado, tendo sido a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do referido Mandado de Segurança, conforme reconhecido, inclusive, pelo chefe da seção de controle aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Contagem (fl. 31).

Verifica-se, deste modo, que a matéria discutida neste processo é constante do recurso voluntário é idêntica àquela discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.020856-9 impetrado pela Recorrente, razão pela qual resta clara a concomitância de objetos nas esferas administrativa e judicial.

A matéria está pacificada no âmbito administrativo, culminando com a edição da Súmula CARF nº 1, divulgada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009) *in verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

À vista do exposto, e por não caber o pronunciamento administrativo referente à matéria, em razão de concomitância de objetos, voto por que não se tome conhecimento do recurso no que diz respeito às alegações pertinentes ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Em decorrência, é mister encaminhar o processo à unidade da SRF de origem para que se aguarde o trânsito em julgado da ação judicial.

Juros moratórios:

Em relação aos juros moratórios ressalto que sua exigência está de acordo com o artigo 161, do CTN, pois conforme estabelece o referido dispositivo, a mora surge a partir do vencimento, quando não satisfeito integralmente o crédito tributário. Vejamos:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e



da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei tributária”.

Nesse sentido, dispõe o art.5º do Decreto 1.736/79:

“Art. 5º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Ainda no sentido de corroborar com os dispositivos legais citados, destacamos o trecho da ementa proferida pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

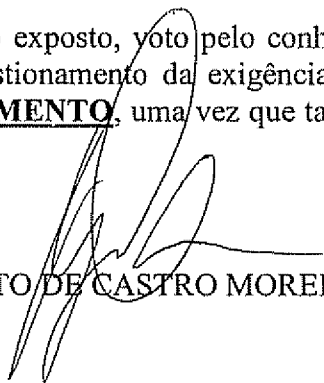
“JUROS DE MORA – Os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta, salvo a hipótese de depósito do montante integral.”

(1º Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Acórdão 101-93.605. Julgado em 19.09.2001)

A Súmula nº 5 do CARF é clara ao dizer que “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Por fim, tendo em vista que não se verifica nos autos a ocorrência de depósito judicial, conclui-se, que os juros moratórios são devidos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento em parte do recurso voluntário, apenas no tocante ao questionamento da exigência dos juros de mora, sendo que na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que tais juros são devidos por expressa previsão legal.



GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR